PRESTAÇÃO DE CONTAS — DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS UNIVERSITÁRIOS

— Prestação de contas do ordenador de despesa da ex-Diretoria do Ensino Superior.

TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO

ANEXO IV À ATA Nº 26/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro João Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de abril de 1976, ao ter novamente presentes as contas do Sr. Epílogo de Gonçalves Campos, ordenador de despesa da ex-Diretoria de Ensino Superior (atual Departamento de Assuntos Universitários), relativas ao período de 1º de julho de 1967 a 16 de abril de 1968 (Proc. nº 034 083/68).

TC. 34 083/68.

Trata-se de Tomada de Contas de Epílogo de Gonçalves Campos — ordenador de despesa da ex-Diretoria do Ensino Superior do MEC (hoje Departamento de Assuntos Universitários) — período 1.7.67 a 16.4.68.

8. A IGF-MEC concluindo sua apreciação sobre as contas em apreço, relata que várias infrações às normas de Administração Financeira foram cometidas pelo ordenador de despesa, merecendo destaque entre elas as seguintes:

a) dúvidas quanto ao pagamento de auxílios a entidades educacionais, no mongamentos não comprovados;
tante de Cr$ 20 645 141,15;

b) desembolso da quantia de ..... Cr$ 1 732 343,16 no atendimento de pagamentos não comprovados;

c) adiantamentos concedidos, no total de Cr$ 87 256,02, sem a devida comprovação.

3. Diante da necessidade de comprovação do pagamento dos auxílios (lerta *a*, item 2), o Tribunal solicitou à IGF-MEC que confirmasse o seu recebimento, junto às entidades indicadas como tendo sido contempladas.

4. Em resposta à solicitação desta Corte, informou à IGF-MEC, em 15.9.69 (fls. 37), que havia endereçado consulta às entidades educacionais tidas como beneficiárias do pagamento dos auxílios (Cr$ 20 645 141,15) sobre o seu efetivo recebimento. Acrescentou que o resultado daquela diligência seria demorado, em face do grande número de consultas e pela dificuldade de comunicação com as referidas entidades, as quais se encontravam sediadas em diversos pontos do Território Nacional.

5. Por despacho do Sr. Minis"o-Relator, em 21.8.70 (fls. 41), foi reiterado o pedido anterior, tendo a IGF-MEC entregue a este Tribunal, em 19.4.71, relação das entidades que se pronunciaram a respeito do recebimento dos referidos auxílios (Cr$ 20 645 141,15) concedidos pela Diretoria do Ensino Superior do MEC — período de 1.7.67 e 16.4.68 — gestão do Sr. Epílogo de Gonçalves Campos.

6. Da análise da relação recebida (fls. 44 a 60), no total de ..... Cr$ 17 763 721,26, constatou-se que nem todas entidades consultadas confirmaram o recebimento dos auxílios concedidos e outras informaram tê-los recebido em valor menor do que o registrado na presta-

ção de contas, restando, assim, uma parcela de Cr$ 2 881 414,89 a ser apurada, para a completa aferição do total despendido com tal encargo.

7. Nos termos de fls. 65, 67 e 70 reiteram-se, por mais de uma vez, providências da IGF-MEC no sentido de que se obtivesse resposta dos estabelecimentos educacionais relacionados como beneficiários do pagamento dos aludidos auxílios e que ainda não se haviam pronuniado quanto ao respectivo recebimento.

8. Em Sessão de 14.6.73, resolveu o Plenário converter o julgamento do processo em diligência externa, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de inspeção pelo Tribunal, as entidades beneficiadas respondessem à solicitação da IGF-MEC sobre o recebimento dos auxílios solicitando-se, ainda, àquelas cujas respostas evidenciaram divergências entre as importâncias recebidas e as constantes da prestação de contas, que apresentassem os esclarecimentos necessários.

9. Adiantou a IGF-MEC (fls. 87), que não dispondo dos endereços das entidades, a que deveriam ser dirigidos os pedidos e informação, os solicitarem ao Departamento de Assuntos Universitários — sucessor da Diretoria do Ensino Superior — tendo aquele Departamento ponderado que não possuía a menor condição de atender à diligência determinada por esta Corte.

10. O Plenário, em Sessão de 1.11.73, mandou aguardar os resultados das providências adotadas pela IGF-MEC, determinando que a IGCE competente oficiasse às instituições, cujos nomes constavam do processo, a fim de informarem este Tribunal, no prazo de 30 dias, se receberam ou não os correspondentes valores.

11. Valendo-se de elementos existentes na pasta do Órgão e de busca procedida nos documentos que já se encontravam em poder deste Tribunal, a IGF-MEC, objetivando esclarecer as consultas pendentes, elaborou 4 (quatro) novas relações das entidades que deixaram de ratificar o recebimento dos auxílios concedidos e daquelas que informaram havê-los recebido em importância menor que a constante da prestação de contas.

De conformidade com o resultado obtido através das novas relações, para se apurar o integral pagamento dos auxílios concedidos às aludidas entidades educacionais (Cr$ 20 645 141,15), restou ser confirmado o valor de Cr$ 1 676 492,85 (fls. 85).

12. Quanto às despesas não comprovadas, no montante de Cr$ 1 732 343,16, objeto da letra *b*, item 2, verificou a 9ª IGCE (fls. 114), em contraposição ao apurado pela IGF-MEC, ao reexaminar os documentos que integram a tomada de contas que existem nas pastas-recibos (comprovantes de despesas), no total de Cr$ 1 056 971,15, relativos àqueles dispêndios, ficando, assim, reduzido o saldo devedor a Cr$ 675 372.01.

13. O Tribunal, em Sessão de 1.7.75, acolhendo o voto do Sr. Ministro Wagner Estelita Campos, decidiu adotar na espécie, as seguintes medidas:

I — Citação:

— Citar o responsável, Epílogo de Gonçalves Campos, pessoalmente, para apresentar razões de defesa, no prazo de 30 dias, com relação aos débitos e omissões a ele atribuídos, no montante de ..... Cr$ 2 441 120,88, assim composto:

a) Cr$ 1 678 492,85 relativo a transferências feitas a título de auxílio ou subvenção, sem a efetiva confirmação;

b) Cr$ 675 372,01 referente aos pagamentos sem comprovantes de quitação;

c) Cr$ 87 256,02 de adiantamentos pagos e pendentes de comprovação.

II — Outras Providências:

a) oficiar às entidades relacionadas às fls. 79/84, inclusive às anteriormente não

localizadas (fls. 92) e àquelas das quais foram recebidas respostas, solicitando-se-lhes comprovar o emprego dos recursos recebidos e/ou re-ratificarem os termos das informações já prestadas;

b) solicitar ao MEC que sustasse quaisquer transferências de recursos às citadas instituições, até o atendimento da diligência deste Tribunal, encarecendo-se, também, providências do DAU, no sentido de serem prestadas informações, sobre a real existência e localização de todos os estabelecimentos arrolados às fls. 79 e 84; e

c) autorizar a 6ª IGCE (que sucedeu à 9ª), a realizar, se necessário, inspeção junto ao DAU, para o qual foi transferido o acervo da extinta Diretoria do Ensino Superior, para recolher os elementos supletivos que possam concorrer para uma justa definição das responsabilidades.

14. Vale observar, na oportunidade, que a importância pertinente a transferências feitas a título de auxílios ou subvenções, pendente de confirmação, era de Cr$ 1 676 492,85, ao invés de ..... Cr$ 1 678 492,85 conforme constou do ofício citatório de fls. 308/9.

15. Em face da decisão deste Tribunal, o DAU sustou as transferências de recursos aos estabelecimentos beneficiados com auxílios e que não apresentaram prestações de contas ou que silenciaram a respeito das solicitações a eles encaminhadas, tendo esta providência ensejado a que muitas daquelas entidades se apressassem em prestar contas, a fim de poder receber regularmente os recursos a serem transferidos pelo MEC.

Neste sentido, o Tribunal, em Sessão de 9.9.75, resolveu liberar os recursos destinados às entidades que atenderam às determinações desta Corte.

16. Em virtude de não ter sido localizado o paradeiro do Sr. Epílogo de Gonçalves Campos, consoante se vê às fls. 290, 300 e 304, não foi possível citá-lo pessoalmente, medida essa que se concretizou via edital, em 9.10.75 (fls. 310).

17. Na promoção da peça de defesa, fls. 314 a 322, após a citação por edital, o ordenador de despesa, por seu advogado constituído — Inezil Penna Marinho, alega os seguintes fatos:

a) que só é cabível a citação por edital, quando o réu se encontrar em lugar incerto e não sabido, dizendo não ser o caso do "defendente", que, anteriormente chamado perante este Tribunal, se defendeu e que, conforme consta dos autos, tem procurador constituído;

b) quanto ao mérito da responsabilidade em que é chamado seu constituinte a aduzir razões de defesa, manifesta-se que, em consonância com o Decreto-lei nº 200/67, cabe ao ordenador de despesa apenas o empenho, *a liquidação* e a autorização de pagamento;

c) salienta que devido a esse dispositivo e outros, os pagamentos são processados mediante expedição de ordem bancária ou cheques nominais, entregues às partes, transferindo-se dessa forma ao Banco do Brasil S/A a responsabilidade pela sua execução;

d) no tocante à parcela de ..... Cr$ 87 256,02, referente a adiantamentos não comprovados, diz caber a responsabilidade de tal valor a quem os recebeu e não os comprovou.

18. De posse dos resultados obtidos, relativamente ao pagamento de auxílios (letra *a*, item 2), através de novas interpelações e verificações levadas a efeito, constatou a 6ª IGCE (ex-9ª IGCE) que ficou pendente de esclarecimentos por parte das instituições beneficiadas apenas a parcela de Cr$ 699 751,50.

Apurou, ainda, que consta do processo recibos (quitação de despesas), no valor de Cr$ 24,64, referentes a adiantamentos

não comprovados (letra *c*, item 2), cujo total reduziu a Cr$ 87 231,38.

19. Assim, a 6ª IGCE opina no sentido de que se faça citação dos agentes recebedores arrolados às fls. 325/326 e 329 (letra *a*, item 2), pelo valor de ..... Cr$ 699,751,50, solidariamente com o ordenador de despesa excluindo aqueles cujo valor recebido seja inferior à metade do maior salário-mínimo.

De igual modo, sugere se proceda com relação aos recebedores de adiantamentos, que não prestaram contas, no valor de Cr$ 87 231,38, relacionados às fls. 327/328 (letra *c*, item 2).

Por último, conclui por que seja, efetivamente, responsabilizado o ordenador de despesa pelos dispêndios efetuados sem a devida comprovação, no total de ..... Cr$ 675 372,61 (letra *b*, item 2), propondo, todavia, que fique o julgamento desta parte sobrestado até que se completem as citações acima referidas dos agentes secundários e recebedores de adiantamentos, para ulterior decisão final.

20. O digno representante do Ministério Público, concordando com o ponto de vista do titular da 6ª IGCE, quer quanto à plena validade da citação editalícia do Sr. Epílogo de Gonçalves Campos, por não ter sido possível fazê-la pessoalmente, quer em relação à completa improcedência das alegações de defesa, que em nada elidem ou ilidem os motivos das impugnações feitas, propõe sejam adotadas as seguintes providências:

a) citação dos responsáveis secundários, solidariamente com o Sr. Epílogo de Gonçalves Campos, pelos totais de ..... Cr$ 699 751,50 e Cr$ 87 231,38, letras *a* e *c*, item 2, respectivamente, sem excepcionar, contudo, os débitos de pequeno valor;

b) que seja efetivamente, responsabilizado o ordenador das despesas feitas sem a devida comprovação, no total de ..... Cr$ 675 372,61, a que se reduziu a importância mencionada na letra *b*, item 2, devendo, porém, ficar o julgamento desta parte sobrestado, até que se completem as citações dos agentes acima referidos, para posterior decisão.

21. Releva esclarecer, por oportuno, que a argüida nulidade da citação via edital constante da peça de defesa, fls. 314, é improcedente, porquanto, segundo se vê às fls. 299/300 e 303/304, várias providências foram tomadas visando a localizar o paradeiro do responsável, quer junto a sua residência, no Rio de Janeiro, quer em Manaus, onde pessoa de sua família informara que ele se encontrava.

22. Quanto a sua representação, não se encontrava nos autos o competente instrumento constitutivo, não sendo bastante para caracterizá-la o requerimento de fls. 119.

23. O fato dos pagametos terem sido efetivados por via bancária, através da emissão de cheques nominativos ou ordens bancárias a favor das partes contempladas não concorreu para as irregularidades, mas, sim, a falta de prova de que as importâncias despendidas hajam alcançado o seu destino.

Os cheques nominativos e ordens bancárias são emitidos após despacho do ordenador de despesa determinando seja o dispêndio pago, como termo final do ciclo da despesa, e obrigatoriamente assinados por ele e pelo encarregado do setor financeiro (Decreto-lei nº 200/67, art. 74, § 2º).

Convém frisar que a responsabilidade do ordenador de despesa vincula-se tão-somente aos estágios da realização da despesa, que se inicia com o destaque da parcela do dispêndio, e segue-se com o empenho, a liquidação e, finalmente, a ordem de pagamento. O estágio relativo ao pagamento pelo agente financeiro nada acrescenta ou retira à configuração da

responsabilidade do ordenador de despesa, a quem caberá prestar contas dos recursos autorizados. Se os recursos não chegarem à sua destinação, parcial ou totalmente, a ele compete responder perante o órgão fiscalizador (Decreto-lei nº 200/67, arts. 80, 81 e 90).

O Banco do Brasil S/A, na condição de agente financeiro da União, tem atribuição diversa: ao pagar cheques e ordens bancárias emitidos pelas repartições públicas, limita-se a praticar uma operação bancária normal, quando confere se aqueles que excedem os referidos documentos acham-se devidamente credenciados e exige que o favorecido do pagamento se identifique como beneficiário ou representante da pessoa física ou jurídica beneficiária.

24. Relativamente aos suprimentos de fundos, importa notar que os seus detentores são obrigados a prestar contas no prazo assinalado em lei, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas em caso negativo (Decreto-lei nº 200/67, art. 83). Esquece a defesa, porém, que cabe à autoridade administrativa, quando se verificar que determinada conta não foi prestada ou que ocorreu desfalque, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas (Decreto-lei nº 200/67, art. 84).

25. Nesta oportunidade, devemos lembrar, como reparo que os registros contábeis da ex-Diretoria do Ensino Superior eram falhos e incompletos, haja vista para as operações financeiras em foco, nem todas contabilizadas. Notou-se, outrossim, grande insegurança no controle interno, aliás, confessado pela própria IGF-MEC (fls. 37, 63, 86 e 90).

26. Nestas condições voto:

a) pela citação solidariamente com o ordenador de despesa, dos signatários recebedores (representantes das entidades aquinhoadas) dos auxílios ou subvenções, no total de Cr$ 699 751,50, para que apresentem alegação de defesa ou recolham os débitos, devendo-se, outrossim, dar ciência às respectivas instituições, na pessoa de seus representantes legais, arrolados, eles e elas, às fls. 325/326 e 329.

b) pela citação, igualmente, e para os mesmos fins, dos responsáveis secundários, detentores de adiantamentos recebidos, no total de Cr$ 87 231,38, e que não prestaram contas, relacionados às fls. 327/328, com exclusão dos débitos de valor inferior a Cr$ 300,00 (Decreto-lei nº 200/67, art. 14).

c) por que se aguarde o resultado da citação dos responsáveis retro referidos, para julgamento em conjunto das contas do Sr. Epílogo de Gonçalves Campos, aliás já citado, para responder aos itens anteriores, bem como pela quantia de Cr$ 675 372,01, referente a pagamentos sem comprovantes de quitação (fls. 122).

T.C., em 27 de abril de 1976.

Baptista Ramos
Ministro-Relator

ANEXO V À ATA Nº 26/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, a que se referiu o Relator, Ministro João Baptista Ramos, na Sessão Ordinária realizada pelo Tribunal, em 27 de abril de 1976, ao ter novamente presentes as contas do Sr. Epílogo de Gonçalves Campos, ordenador de despesas da ex-Diretoria de Ensino Superior (atual Departamento de Assuntos Universitários), relativas ao período de 1º de julho de 1967 a 16 de abril de 1968 (Proc. nº 034 083/68).

Proc. TC-34 083/68.

Tomada de Contas

— Diretoria do Ensino Superior do MEC (Exercícios de 1967 e 1968).

PARECER

Trata-se de *tomada de contas*, relativas ao período de 1.7.1967 a 16.4.1968, do ordenador de despesas da Diretoria de Ensino Superior do MEC (hoje Departamento de Assuntos Universitários).

2. Reportamo-nos, com a devida vênia ao parecer anterior desta Procuradoria (fls. 115/118), acolhido na Sessão de 1.7.1975 (Anexo IV à Ata nº 45/75, *in D.O.* de 31.7.1975, p. 9 587/9 598).

3. Ultimada que foi a instrução, em consonância à v. Decisão acima referida, manifestamos nossa concordância com o parecer do digno titular da 6ª IGCE (fls. 330 a 339), quer quanto à plena *validade da citação editalícia*, por não ter sido possível fazê-la pessoalmente (fls. 331, nº 3), quer em relação à completa *improcedência das alegações de defesa*, que em nada elidem ou ilidem em motivos das impugnações feitas (fls. 332, nº 4, e fls. 333, n.os 5 e 6).

4. Diante de todo o exposto, opinamos no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências, em conclusão:

a) que seja feita a *citação* dos demais responsáveis secundários, solidariamente com o ordenador das despesas, os quais receberam quantitativos não comprovados, no total de Cr$ 87 231,38, ou não entregues às respectivas entidades beneficiárias no total de Cr$ 699 751,50, (fls. 324, alínea "a", fls. 325/326, 327, alínea "b" e fls. 333, item nº 7), mas sem excepcionar os débitos de pequeno valor visto como isto em nada vai onerar os procedimentos, no caso;

b) que seja, efetivamente, *responsabilizado o ordenador das despesas* feitas sem a devida comprovação, no total de ..... Cr$ 675 373,61 (fls. 328, alínea "c", e fls. 333/34, item 7 *in fine*), devendo porém ficar sobrestado o julgamento, quanto a esta parte, até que se complete a citação acima referida, para ulterior decisão.

É o nosso parecer.

Proc., em 19 de fevereiro de 1976.

Sebastião Baptista Affonso
Adjunto de Procurador